

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E  
ACESSIBILIDADE**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ACESSIBILIDADE

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **LIMITES À EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERNET: UMA ANÁLISE DOS CASOS DOS MCS MIRINS**

### **LIMITS TO THE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IMAGES ON THE INTERNET: AN ANALYSIS OF CASES OF MIRINS MCS**

**Laís Gabrielly Oliveira Diniz  
Francieli Puntel Raminelli <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Com o avanço da tecnologia a sociedade tem migrado do mundo físico para o ambiente virtual. As plataformas digitais fazem parte da vida da criança e do adolescente e as acompanham em todo o seu desenvolvimento. O presente resumo busca uma reflexão sobre o início do exercício do trabalho infantil artístico na plataforma do Youtube, os contratos profissionais com produtoras advindos desta exposição e o impedimento do exercício do trabalho pelo não atendimento aos requisitos regulamentados pela lei. A partir da abordagem dedutiva e procedimento histórico e monográfico e pesquisa bibliográfica e documental, foi identificado que o trabalho infantil artístico poderá ser exercido de forma profissional somente em produção artística mediante alvará judicial expedido pelo juízo da infância e da juventude, sob o risco de artistas mirins terem suas páginas pessoais retiradas das plataformas digitais.

**Palavras-chave:** Proteção da proteção integral, Exposição infantil, Artista mirim

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

With the advancement of technology, society has migrated from the physical to the virtual world. Digital platforms are part of the children and adolescents lives and accompany them throughout their development. This summary seeks to reflect on the beginning of the exercise of artistic child labor on the YouTube platform, the professional contracts with producers arising from this exhibition, and the impediment to the exercise of work due to non-compliance with the requirements regulated by law. From the deductive approach and historical and monographic procedure, and bibliographic and documentary research, it was identified that artistic child labor can be exercised professionally only in artistic production through a court order issued by the court of childhood and youth, under the risk of child artists have their personal pages removed from digital platforms.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Comprehensive protection protection, Children's exhibition, Child artist

---

<sup>1</sup> Orientadora. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilla (Espanha). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

## INTRODUÇÃO

Cada vez mais o ambiente virtual tem tomado espaço na vida de crianças e adolescentes, influenciando no seu estilo de vida e tomadas de decisões. Esses sujeitos encontraram através da ferramenta da *Internet* um meio de expor os seus talentos artísticos.

As plataformas digitais por não terem burocracias para exposição de gravações, músicas, apresentações e etc., apresentam facilidade e flexibilidade no momento da exposição. Isso permite que artistas mirins que ainda não possuem renda econômica possam ser divulgados na mídia por seus tutores e, por vezes, sozinhos.

A alta produção e divulgação de imagens destes artistas mirins nessas plataformas acabam atraindo produtoras que passam a utilizar o trabalho infantil artístico como meio de propaganda de suas marcas sem respeitar os devidos requisitos regulamentados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que o descumprimento com a atual regulamentação torna o trabalho destes artistas mirins ilegal, sejam retirados das plataformas digitais e impedidos de fazer outras realizações até o devido cumprimento dos requisitos.

Este trabalho visa responder a seguinte indagação: tendo em vista o princípio da proteção integral, como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta o trabalho infantil artístico?

Para tanto, o objetivo foi analisar a aplicabilidade do princípio da proteção integral aos menores de 14 anos que exercem trabalho infantil artístico e os limites da exposição da imagem infantil.

O objetivo aqui descrito foi alcançado através da abordagem dedutiva e procedimento histórico e monográfico e técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental.

A estrutura do presente resumo consiste em compreender quem são os atores responsáveis por garantir a aplicabilidade do Princípio da Proteção Integral na seara do trabalho infantil artístico, bem como se dá o exercício dessa atuação.

Também serão verificados os limites da exposição da imagem infantil como meio de obter renda econômica e o seu confronto com a liberdade de expressão inerente a todos.

Por fim, serão analisados casos de artistas mirins que a priori se expuseram na plataforma do *Youtube* de forma artística e que após a primeira exposição passaram a atuar de forma profissional ao lado de produtoras, mas que sofreram limitações em suas atuações pela forma irregular em que se dava o exercício do trabalho.

No próximo capítulo tratar-se-á do Princípio da Proteção Integral da criança e do adolescente.

## **DO PRÍNCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

A criança e o adolescente são detentores de uma tutela jurisdicional diferenciada. Isso ocorre por se encontrem em uma fase ainda de desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Sendo assim, o ordenamento jurídico cuidou de especificar normas de caráter protetivas para os menores. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que define em seu primeiro dispositivo a principal finalidade da lei: garantir a proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

A regra é que a criança e o adolescente devem ser prioridades, ou seja, toda a interpretação da norma especificada deverá ser realizada visando o melhor interesse delas, tendo em vista que são os sujeitos principais de suas relações.

Desse modo, a Constituição Federal, no artigo 227 (BRASIL, 1988), consagrou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, indicando três atores sociais que possuem o dever de resguardar o mínimo existencial para a criança e o adolescente.

O primeiro ator é a própria família. A família é o íntimo círculo da convivência desses sujeitos, portanto, cabe a ela, em primeiro lugar, resguardar os seus direitos. É no meio da família onde acontece o primeiro impacto para a construção do caráter do menor. O segundo ator refere-se a sociedade, as pessoas que, ainda que não possuam influência direta sobre a criança e o adolescente, possuem papéis determinantes para efetivar os seus direitos. E, por último, mas não menos importante, tem-se o Estado como terceiro ator. Este é responsável por promover “políticas públicas necessárias para garantir a possibilidade factual da fruição destes direitos” (BITTENCOURT, 2019, s.p.).

Desse modo, demonstra-se que a criança e o adolescente possuem todo amparo jurídico e social que visam garantir o seu completo desenvolvimento na sociedade.

No entanto, diante de uma sociedade tecnologicamente avançada, não é novidade a utilização da imagem da criança e do adolescente com fins econômicos como meio de propaganda em mídias digitais.

Ocorre que a norma prevista na atual Constituição Federal não faz menção direta ao direito da imagem da criança e do adolescente que possam exercer alguma atividade econômica ou não, se não o conjunto de direitos que remetem ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

Dessa forma, do princípio da dignidade da pessoa humana pode ser extraído o princípio da inviolabilidade da imagem, no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), tendo em vista que dele decorrem princípios fundamentais e individuais, e estes dispositivos combinados com o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do direito ao respeito, garantem a preservação da imagem destes sujeitos (BRASIL, 1990).

Sendo assim, visando a preservação da imagem destes sujeitos a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, reportando-se à Declaração dos Direitos da Criança, em seu preâmbulo assinala que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive, a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (BRASIL, 1990).

E a finalidade dessa proteção é assegurar o crescimento destes sujeitos de forma saudável e equilibrada, de modo que quando adultos estejam em condições de se expressarem de forma plena (SANTOS, 2006, p. 106).

Com isso, o ordenamento jurídico visa garantir a criança e ao adolescente condições estáveis para que tenham acesso a educação, a sadia qualidade de vida, a dignidade, ao lazer, a liberdade e etc. Sendo assim, toda a sociedade, em conjunto com a família, são responsáveis por impedir que o pleno desenvolvimento destes sujeitos seja prejudicado.

Dessa forma, o artigo 32 da Convenção supramencionada (BRASIL, 1990) ainda reforça que a criança deverá ser protegida contra a exploração econômica que prejudique sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, e que é responsabilidade do Estado assegurar essa aplicação.

No entanto, ainda que haja todo um sistema de tratamento excepcional visando a proteção integral da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho a fim de consagrar o pleno desenvolvimento, a realidade atesta inconformidade com o sistema.

Na seara do trabalho infantil artístico, há autores que não consideram que o trabalho precoce pode retirar destes sujeitos seus direitos básicos ou repercutir de forma danosa no seu desenvolvimento (SANTOS, 2006, p. 108).

Em contrapartida, há autores que defendem que o trabalho infantil artístico poderá acarretar consequência àqueles considerados artistas mirins. Ressalta-se que a sua inserção no mundo adulto de forma precoce é prejudicial, pois estes sujeitos podem ser privados do lazer e dos estudos, sendo que no tempo disponível podem estar cansados demais para aprender os estudos designados (SOUZA, TIMOTEO, LARA, 2016, p. 282).

Sendo assim, em conjunto ao princípio abordado, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) não deixou de tratar acerca do trabalho precoce no artigo 403,



consagrando a proibição do trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos ou o permitindo a partir dos 14 (quatorze) anos, na qualidade de aprendiz (BRASIL, 1943).

Alguns autores consideram o trabalho infantil artístico como uma exceção à regra, já que se trata de um trabalho com utilização de voz, da imagem e demais qualidades, especificamente, artísticas. E essa exceção, decorreria da liberdade de expressão, bem como da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 1973) que permitiu a participação de artistas mirins em produção, desde que expedido alvará da autoridade competente (CARDIN & GUERRA, 2014, p. 188).

Dessa forma, ainda que a criança e o adolescente sejam os sujeitos ativos da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, isso não torna a utilização de suas imagens impossível. Todavia, a exposição da imagem destes sujeitos deverá observar os limites legais.

### **LIMITES DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL**

Sendo o trabalho infantil artístico pautado na utilização da imagem, voz e qualidades específicas de cada artista mirim, caberá ao tutor permitir tal utilização, tendo em vista a regra no artigo 3º do Código Civil que trata da incapacidade dos menores de 16 anos para o exercício de atos civis (BRASIL, 2002), em conjunto com a análise do caso concreto pelo juízo competente para obtenção do alvará.

Ocorre que na possibilidade de auferir lucros por meio da utilização do trabalho infantil artístico, há tutores que em desrespeito ao princípio da dignidade utilizam de forma abusiva a imagem da criança e do adolescente (CARDIN e GUERRA, 2014, p. 189).

No entanto, se de um lado visa a proteção da imagem da criança e do adolescente contra a utilização econômica indevida (BITTENCOURT, 2019, s.p.), do outro há, também, o direito a liberdade de expressão.

Ressalta-se que o princípio da liberdade de expressão por si só não daria liberdade aos tutores para agirem em desconformidade com o princípio da dignidade. Cabe a família, em primeiro lugar, ser provedora do mínimo para sobrevivência dos menores, que garanta o seu completo desenvolvimento. Pois, ao tratar de menores, presume-se que estes não possuem condições para manutenção de sua subsistência (CARDIN e GUERRA, 2014, p. 190).

Assim, a autorização mediante o alvará deverá pautar-se única e exclusivamente na proteção e garantia do pleno desenvolvimento destes menores. A mera vedação, por si só, não respeitará o princípio da proteção integral.

Desse modo, a tentativa de proibição da utilização econômica da imagem da criança e do adolescente deverá ser observada pelos seus efeitos maléficos, com os danos, que poderá acarretar a estes menores.

Ocorre que pouco se pondera a facilidade de crianças e adolescentes terem acesso as plataformas de mídias digitais, como o *Facebook*, *Whatsapp*, *Instagram* e *Youtube*, pois inexistente uma fiscalização por partes dessas redes e do poder público.

Assim, com o fácil acesso e compartilhamento instantâneos de fotos e gravações, a criança e o adolescentes expostos, sem a supervisão de seus tutores, podem ser facilmente prejudicados em longo prazo (SOUZA, TIMOTEO, LARA, 2016, p. 283).

Isso porque as práticas realizadas no ambiente virtual são, por vezes, dissimuladas e facilmente disseminadas entre os internautas.

E, ainda, pessoas mal intencionadas podem utilizar a ferramenta da *Internet*, que a priori deveria ser utilizada como meio de disseminar a informação e a liberdade de expressão, como “meios de disseminação de difamações e calúnias” (PORTO e RITCHER, 2014, s.p.).

Deste modo, o mau uso da tecnologia pode incitar crianças e adolescentes a esquecerem-se da solidariedade e vivenciarem, e propagarem, o caos ocasionado pela violência no ambiente virtual.

Como na prática do *bullying*, a vítima poderá se isolar e evitar contato com o local que sofreu a violência, refletindo fora daquele ambiente, como interagir menos nos seus relacionamentos deixando de manifestar suas opiniões e desejos (PORTO e RITCHER, 2014, s.p.).

No entanto, nas hipóteses em que os tutores utilizam das características pessoais dos menores para o exercício do trabalho infantil artístico, esses riscos do ambiente virtual não são levados em consideração, nem pelo tutor, tão pouco pela empresa contratante do serviço.

A publicidade advinda do ambiente virtual poderá levar a empresa a utilizá-lo como meio de propagar os seus interesses e usá-lo com fins comerciais. Assim, poderá utilizar a facilidade dessa ferramenta para atrair crianças e adolescentes, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, atraindo-os pelos encantos das mídias, que acabam cedendo, obrigando os “seus tutores a lhes dar aquilo que a propaganda os convida-obriga a comprar” (BOLSON e RICHTER, 2018, p. 08).

Deste modo, a atração da criança e do adolescente pela possibilidade econômica a eles apresentadas acaba que induzindo os tutores a autorizá-los ao trabalho. No entanto, apenas essa autorização não é suficiente para o exercício de trabalho em produções artísticas de forma profissional. Ainda que na prática a autorização seja o suficiente, é necessário

observar a regulamentação das normas que determinam a necessidade do alvará judicial, com o risco de serem impedidos de realizar o trabalho.

## **CASO MC MELODY E ARTISTAS MIRINS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não faz menção acerca do trabalho artístico desenvolvido por menores. No entanto, no artigo 149, delimita a competência do juízo da infância e da juventude para tratar da matéria no tocante a emissão de alvará (BRASIL, 1990).

O alvará que autorizar o trabalho infantil artístico deverá observar a especificidade de cada caso, como em quais condições e horários o trabalho será realizado, conforme artigo 7º da Convenção 138 da OIT (BRASIL, 1973). Os limites impostos pelo alvará têm o caráter protetivo, que visa assegurar a integridade dos menores.

Ocorre que na prática, artistas mirins que se desenvolvem nas redes sociais não se submetem a autorização judicial para exposição de sua imagem visando renda econômica. Autores ressaltam que devido as poucas oportunidades dadas a alguns artistas isso os levam a submeter vídeo em plataformas digitais como o *Youtube* como forma da ascensão econômica (MONTEIRO, MARÔPO, SAMPAIO, 2019, p. 148).

Isso ocorre porque nessas redes a publicação do conteúdo, em primeiro momento, se dá de forma caseira, sem a necessidade de preparo preliminarmente técnico.

Muitos destes trabalhos são incitados pelos tutores dos menores e alguns dispõem de seu tempo de trabalho para que possam acompanhar seus filhos em gravações, fotos e etc. No entanto, a dedicação realizada por seus tutores podem gerar pressão ao menor para que acerte na atuação artística por meio de chantagens e até ameaças (CAVALCANTE, 2012, p. 151).

Assim, muitas crianças e adolescente se sujeitam a vontade de seus tutores para se submeterem a atuação artística (CARDIN e GUERRA, 2014, p. 196), independentemente de sua realização se dar em plataformas digitais ou não.

Mc Melody e MC Brinquedo, dois dos artistas mirins que cantam músicas do gênero *funk*, em seus primeiros vídeos postados na plataforma do *Youtube* caracterizam as barreiras técnicas que as plataformas permitem superar.

Mc Melody, em seu primeiro vídeo postado aparece cantando uma música de seu pai, e também empresário, de frente para uma câmera sentada em um sofá e tocando violão. Enquanto MC Brinquedo aparece em meio a uma roda de pessoas, que de forma improvisada cantava músicas com forte teor sexual (MONTEIRO, MARÔPO, SAMPAIO, 2019, p. 141).

Após a repercussão dos vídeos, produtores como “KondZilla” e “Pânico Clipe Oficial” passaram a patrocinar e produzir vídeo dos menores de forma mais técnica.

Ocorre que a repercussão entre os internautas gerou impactos negativos, o que obrigou intervenção do Ministério Público após denúncias da exploração do trabalho infantil, bem como o alto teor sexual que proporcionavam por meio das letras musicais e vídeos.

Visando a proteção da cantora mirim Mc Melody, seu pai foi alvo de investigação pelo Ministério Público do Trabalho no ano de 2015 e foi obrigado a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo proibido de “contratar, agenciar ou intermediar a contratação de menores de 16 anos, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico, sem que os jovens possuam autorização judicial” (BRASIL, 2015).

Isso ocorreu porque o procurador observou que o trabalho infantil artístico só pode ser aceito abaixo da faixa dos 16 anos mediante decisão judicial que observe a devida proteção e preservação física, psíquica e moral da criança e do adolescente (BRASIL, 2015).

No ano de 2015, o Ministério Público também instaurou inquérito que teve finalidade investigar a exposição destes artistas na *Internet*. O órgão entendeu que a exposição violava a dignidade da criança e do adolescente por parte das publicações e de suas produtoras. Para o Promotor responsável pela investigação “a prática veiculada nesses vídeos e letras exacerbam a sexualidade e fazem com que todo o esforço de políticas e programas de prevenção contra DST-Aids e gravidez na adolescência pareçam piada” (BRASIL, 2015).

No mesmo ano, o Ministério Público obteve liminar no juízo da infância e da juventude para impedir que outro artista mirim, MC Pedrinho, realizasse show, sob pena de multa de R\$ 50.000,00, tendo o seu perfil no *Facebook* e *Youtube* retirados do ar. Segundo o Ministério Público, as canções do menor desrespeitavam os direitos da criança, com teor pornográfico e palavras de baixo calão, que seriam “incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 2015).

Assim, com o avanço da tecnologia e a falta de fiscalização por meio de políticas públicas e das próprias plataformas digitais, demonstra-se que a regulamentação pelas normas que visam a proteção integral destes artistas mirins nem sempre garante eficácia na prática.

## **CONCLUSÃO**

Com o avanço da tecnologia verifica-se que a legislação tem se mostrado atrasada e pouco eficiente no ambiente virtual. A facilidade no acesso às plataformas digitais e a não fiscalização por meio de políticas públicas tem permitido a exposição de crianças e

adolescentes de forma exploratória. Motivo que demonstra a necessária regulamentação no ambiente virtual visando a proteção dos menores.

Estando estes menores em fase de desenvolvimento físico, emocional e psíquico, a legislação atribuiu à família, à sociedade e ao Estado, o dever de preservar pela proteção integral dos seus direitos.

Nos casos apresentados dos artistas mirins demonstrou-se que em muitos casos os tutores são os principais fomentadores do trabalho infantil artístico visando a rentabilidade econômica através da exploração da imagem dos menores, enquanto a sociedade, como segunda responsável em garantir a proteção integral, tem requerido a intervenção do Estado contra essa exploração. E o Estado, por meio do órgão do Ministério Público, através de ações ajuizadas perante o Poder Judiciário tornou eficaz o Princípio da Proteção Integral.

Demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro proibiu o trabalho precoce ao consagrar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente na atual Constituição Federal, reforçando a norma por meio da CLT.

Assim, o trabalho infantil artístico tem sido considerado exceção à regra, sendo permitida a participação de artistas mirins somente em produções, sob a condição de ter expedição de alvará pelo juízo da infância e da juventude após analisar caso a caso, determinando as condições que o trabalho deverá ser exercido, bem como em quais horários poderá ocorrer, quais os conteúdos que serão abordados e observando os princípios que limitam a exposição e proíbem a exploração da imagem. Visa-se, com isso, o pleno desenvolvimento desses artistas.

No entanto, a regulamentação existente tem apresentado defasagem com o avanço da tecnologia. Com as plataformas digitais tutores de crianças e adolescentes podem a qualquer momento publicar gravações ou fotos com a intenção de tornar a imagem do menor meio de obtenção de renda. Produtores podem utilizar a exposição dos menores sem que passem pelos requisitos do alvará judicial, ficando a efetividade da regulamentação apresentada condicionada a fiscalização da sociedade e da intervenção do Estado mediante os órgãos competentes.

As normas que regulamentam o trabalho infantil o consideraram proibido no ordenamento jurídico brasileiro, sendo exceção à regra o trabalho infantil artístico. Ao adentrar no campo do ambiente virtual foi esclarecido que a falta de fiscalização por meio das plataformas digitais e de políticas públicas condiciona o controle do trabalho infantil artístico à sociedade. E o menor, que ainda não reconhece os seus direitos com o caráter protetivo a

sua integridade durante a fase de desenvolvimento, fica à mercê da exploração por meio de seus tutores, e até produtoras, como ferramenta de renda econômica.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, S. A Preservação da Imagem da Criança Institucionalizada e o Direito à Visibilidade. **IBDAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo\\_A\\_preserva%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_imaagem\\_da\\_crian%C3%A7a\\_institucionalizada\\_A.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imaagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf). Acesso em: 01 de fev. de 2021.

BOLSON, G. RICHTER, D. A objetificação da mulher e a erotização precoce de crianças e adolescentes meninas, análise da paródia "vai baranga" de MC Melody? **VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**, p. 1 – 18, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10618>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 30 de Outubro de 1988**. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. **Convenção n.º 138**, 1973. Disponível em Tribunal Superior do Trabalho: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710 de 21 de Novembro de 1990**. Promulga a Convenção Sobre os Direitos da Criança. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20reconhecem%20o,2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Os%20Estados%20Partes%20reconhecem%20o,2). Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI n.º 5.452, de 01 de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. **LEI N.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 23 de jan. de 2021.

BRASIL. **LEI N.º 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em PLANALTO: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 21 de jan. de 2021.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **Ministério Público de São Paulo investiga MCs mirins, 24 de abril de 2015**. Disponível em MPSP - Ministério Público de São Paulo: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=13364818&id\\_grupo=%20118&id\\_style=1](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13364818&id_grupo=%20118&id_style=1). Acesso em: 25 de jan. de 2021.

BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **MP obtém liminar que proíbe shows do cantor mirim “MC Pedrinho” em todo o País, 26 de maio 2015.** Disponível em MPSP - Ministério Público do Estado de São Paulo:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=13502349&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=13502349&id_grupo=118). Acesso em: 26 de jan. de 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Empresário deve proteger e respeitar direitos de artistas mirins, 27 de jul. de 2015.** Disponível em MPT - Ministério Público do Trabalho:

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/empresario-deve-protger-e-respeitar-direitos-de-artistas-mirins>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

CARDIN, V. S. GUERRA, M. G. Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, p. 185-210, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3469>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012. **Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo**, 2012. doi:10.11606/D.6.2012.tde-25052012-141746. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 02 de fev. de 2021.

MONTEIRO, V. E. MARÔPO, L. S. SAMPAIO, I. V. Mc Melody e MC Brinquedo: infância e gênero nas narrativas dos funkeiros mirins no Youtube. **Mediações – Revista OnLine da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúba**, 07, p. 133-150, 2019. Disponível em: <http://mediacoes.es.e.ips.pt/index.php/mediacoesonline/article/view/206>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

PORTO, A. A. RICHTER, D. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14278/2729>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

SANTOS, E. A. A naturalização do trabalho infantil. **Revista TST**, p. 105-122, 2006.

Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3690#:~:text=Enfoca%20o%20trabalho%20p%20recoce%2C%20confrontando,e%20o%20entende%20como%20natural>. Acesso em: 01 de fev. de 2021.

SOUZA, B. G., TIMOTEO, I. L. LARA, C. A. Os Limites da Proteção da Imagem da Criança. **Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI**, 2016, Belo Horizonte. Anais Eletrônicos. Belo Horizonte: ESDH, 2017, p. 278-284.